DELIBERAÇÃO AC00 - 3387/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/10945/2017/001
PROTOCOLO	:	1978350
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
RECORRENTE/INTERESSADO	:	JOAO CARLOS KRUG JOÃO DONHA NUNES
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MÍNIMO DE FORNECEDORES COMPETITIVOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – FASES DISTINTAS – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA LICITAÇÃO – REGULARIDADE DO CONTRATO – REDUÇÃO DA MULTA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – EFEITO EXTENSIVO – PROVIMENTO PARCIAL.

Verificada a insuficiência de argumentos recursais capazes de desconstituir a declaração da irregularidade do procedimento licitatório, deve ser mantido o acórdão neste sentido, todavia, não se deve falar em contaminação da formalização do contrato administrativo por tal irregularidade, que somente se justificaria com eventual declaração de nulidade da licitação, por se tratarem de fases de julgamento distintas, pelo que, constatado o cumprimento dos requisitos legais, deve ser declarada a regularidade da segunda fase e reduzido o valor da multa aplicada, em razão da irregularidade afastada.

Observado que a decisão atinge também a gestor diverso do recorrente, em razão da responsabilidade solidária na matéria, o mesmo também se beneficia da interposição do recurso e do resultado do julgado, em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. João Carlos Krug, Prefeito do Município de Chapadão, para reformar o **Acordão AC02 -2029/2018**, alterando o "item 1" para que passe a constar como **regular a formalização** do Contrato Administrativo n. 380/2017 e alterar o "item 2" para que as **multas sejam reduzidas** para os valores equivalentes a 25 (vinte e cinco) UFERMS para cada um, mantendo-se inalterados os demais itens.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos do Recurso Ordinário (*f.2/25*), interposto por ***João Carlos Krug***, Prefeito do Município de Chapadão , *com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 151, da Resolução Normativa n.76/2013* em face do **Acordão –AC02- 2029/2018,** proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, no processo **TC/MS 10945/2017**, que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 066/2017 – e a formalização do Contrato Administrativo n. 380/2017, bem como aplicou multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada um dos responsáveis em razão da ausência de comprovação da existência de no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos , *in verbis:*

> Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir. **VOTO:**
>
> **1** – Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** do **Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 066/2017 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 380/2017**, firmado entre o MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Krug, CPF nº 250.233.811-53, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ/MF nº 14.004.655/0001-42, representado neste ato por seu Gestor, Sr. João Donha Nunes, CPF nº 445.863.881-53, como Contratante, e a empresa RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, CNPJ/MF nº 11.352.270/0001-79, neste ato representada pela Sra. Clarice Alovisi Costa, CPF nº 386.133.600-68, como Contratada, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 172, I, "b" do Regimento Interno TC/MS;
>
> **2 -** Pela **aplicação de multa** aos responsáveis, Senhor **João Carlos Krug**, CPF nº 250.233.811-53, Prefeito do Município de Chapadão do Sul/MS à época, e o Senhor **João Donha Nunes**, CPF nº 445.863.881-53, gestor do Fundo Municipal de Saúde à época, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada um, por infração à norma legal, em razão das irregularidades apontadas neste Relatório-Voto, atraindo a incidência dos artigos 42, IX, 44, I, c/c o artigo 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 172, I, "b", e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno TC/MS;
>
> (....)

O recorrente se insurgiu contra a declaração de irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 066/2017 – e da formalização contratual e da aplicação de multa regimental no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS; alegando que o recurso é tempestivo; que é parte legitima e possui interesse no mesmo; que atende aos pressupostos procedimentais para manejar o recurso; e em suas razões e fundamentos apresentou documentos e justificativas, encaminhando cópia de certidões e cartão de CNPJ de, pelo menos, 04 (quatro) em-

presas classificadas através de seu porte como Micro Empresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte- EPP, situadas em sua região; que por entendimento errôneo das notificações e dos documentos comprobatórios não foram encaminhados anteriormente, culminado em erro formal. Apontou ainda que a falha não apresentou má-fé do gestor ou de sua equipe.

Por fim requereu que o recurso fosse reestudado, reapreciado e reformado em todo o seu conteúdo.

O presente recurso foi interposto em 04/06/2019 e o Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder ao juízo de admissibilidade, estabelecido no art. 19, inciso XIII, alínea “b” do Regimento Interno, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do RITC/MS, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 17 de julho de 2019, acostado às *f.27.*

De posse dos autos e ante a ausência de documentos determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (DESPACHO DSP - G.RC – 27261/2019, f.29).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas manifestou-se no parecer – PAR - 4ª PRC –16114/2019 (*f.30/33*) entendendo que o recorrente é parte legitima e tem interesse processual, preenchendo assim os requisitos de admissibilidade; no mérito, ponderou que os documentos acostados referem-se às outras 3(três) micro ou pequenas empresas, quais sejam, Farmácia Sanrival Ltda. –EPP, Farmácia Santa Monica Ltda. –EPP e Farmácia Confiança –ME, e que tal documentação diz respeito única e exclusivamente a suas respectivas inscrições cadastrais, regularidades fiscais, certidões negativas de débitos trabalhistas e certidões positivas com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união, não estabelecendo qualquer relação com o certame licitatório objeto dos autos de origem, ou seja, não demonstrou materialmente a pesquisa de orçamentos.

Quanto à irregularidade da formalização do contrato, entendeu que a luz do que diz o art.49, *parágrafo* 2º, da lei 8.666/93, havendo nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, portanto a declaração de irregularidade decorrente do procedimento licitatório estaria correta em razão da contaminação; e acerca da multa aplicada no total de 50 (cinquenta) UFERMS, também estaria correta, pois foi levado em conta a relevância da falta e o grau de culpa ou dolo do responsável.

Concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos constantes a Deliberação AC02-2029/2018.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Da análise dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da lei Complementar n.160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, *parágrafo único*, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínseco (regularidade formal e tempestiva) de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido.

Assim, atendidos estes pressupostos, passo a análise.

MÉRITO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por *Joao Carlos Krug*, com a finalidade de ver reformada a decisão que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n.380/2017 e aplicou a multa de 50 (cinquenta) UFERMS – Acordão AC02- 2029/2018, proferida neste Tribunal, nos autos do TC/MS n.10945/2017.

Apreciando as razões recursais ofertadas, vejo que o recorrente sustenta que a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual deu-se em razão de um entendimento errôneo das notificações, e que analisando a melhor forma de realizar tal comprovação da existência de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos e capazes de cumprir as exigências contidas no edital, reputou que apresentando as certidões, bem como o cartão CNPJ seriam suficientes para comprovar; apontou ainda que não houve má-fé , já que o processo foi realizado no intuito de seguir os ditames da lei.

Analisando todo o processo e a manifestação do Ministério Público de Contas (*f. 30/33*), observo que o recorrente não trouxe nenhum documento ou justificativa plausível que pudesse sanar a impropriedade, não logrou êxito em comprovar que houve a devida existência de no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa, juntou aos autos documentos referentes as inscrições cadastrais, regularidades fiscais, certidões negativas de débitos trabalhistas e certidões positivas com efeito de negativa de débitos relativo aos tributos federais e a dívida ativa da União, mas em nenhum momento comprovou qualquer relação com o certame licitatório .

Quanto à contaminação da formalização do Contrato Administrativo n. 380/2017 (segunda fase) pela irregularidade contida no processo licitatório (primeira fase), conforme alega o *i.* representante do Ministério Público de Contas, somente se justificaria se tivesse sido declarada a nulidade da fase anterior (licitação).

As fases de julgamento são distintas e a decisão de uma não contamina a decisão da outra, como prevê o art. 121 *parágrafo* 1º[1] da Resolução Normativa n. 98/2018.

Dessa forma, entendo que os argumentos apresentados nas razões do recurso interposto são insuficientes para desconstituir os fundamentos em que se apoiou a decisão guerreada quando considerou irregular o procedimento licitatório; no entanto considero procedentes quanto à regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 380/2017.

Quanto à aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, proponho sua redução para 25 (vinte e cinco) UFERMS – uma vez que uma das irregularidades foi sanada.

Observo que a decisão em questão, em seu "item 2", atingiu também o gestor do Fundo Municipal de Saúde a época *João Donha Nunes*, e que em razão de ter responsabilidade solidária na matéria também se beneficiará, em conformidade com o que preconiza o art. 161, *parágrafo único*, da Resolução Normativa n. 98/2018[2], que aprova o Regimento Interno deste Tribunal.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e acolhendo em parte o parecer do Mistério Público de Contas, VOTO PARA QUE ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO CONHEÇA do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, para no **MÉRITO**, entretanto, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o **Acordão AC02 -2029/2018, alterando o "item 1"** para que passe a constar como **REGULAR** a formalização do Contrato Administrativo n. 380/2017 e **alterar o "item 2"** para que as multas sejam reduzidas para os valores equivalentes a 25 (vinte e cinco) **UFERMS para cada um**, mantendo-se inalterados os demais itens.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

[1] 121. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases;
...
§1º.Os julgamentos das matérias no âmbito da fases de que trata este artigo, são juridicamente distintos; todavia em decorrência da cronologia dos eventos:
...

[2] Art. 161. Cabe recurso ordinário ao Tribunal do Pleno, conforme descrito no art. 17, nos termos do art. 69 da LC n. 160, de 2012, contra:
....
Parágrafo único. Havendo responsabilidade solidaria na matéria objeto do recurso, a interposição deste por um dos responsáveis aproveitara aos demais, inclusive aquele julgado à revelia, no que concerne as circunstancias objetivas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/SMA
SETAC/BFJV/dssm